Memorando 3.187/2022

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

De: **Matheus Henrique Henz** Setor: **DLC - Diretoria de Compras, Licitação e Contratos**
Despacho: **27- 3.187/2022**
Para: **ADM-PGM - Procuradoria Geral do Município** AC: **ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR**
Assunto: **Licitação - Atividades meio e Poda e trituração de Galhos**

1348

Medianeira/PR, 11 de Julho de 2022

Segue contrarrazões apresentada por parte da recorrida BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP.

Solicito análise da procuradoria jurídica para servir como subsídio no julgamento dos recursos.

Matheus Henrique Henz
Diretor Administrativo

Memorando 3.187/2022

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

De: **Matheus Henrique Henz** Setor: **DLC - Diretoria de Compras, Licitação e Contratos**
Despacho: **28- 3.187/2022**
Para: **ADM-PGM - Procuradoria Geral do Município** AC: **ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR**
Assunto: **Licitação - Atividades meio e Poda e trituração de Galhos**

134

Medianeira/PR, 11 de Julho de 2022

Segue arquivo de contrarrazões anexo.

Matheus Henrique Henz
Diretor Administrativo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PR.

Concorrência Pública nº 02/2022
Processo Administrativo nº 33/2022

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.995.195/0001-04, com sede na Rua Vereador Eliseu Schmidt, 280, Núcleo Industrial III - Cascavel/PR, vem perante Vossa Senhoria apresentar, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993,

CONTARRAZÕES DE RECURSO

pelos fatos e fundamentos de direito, a seguir expostos:

DOS FATOS e DO DIREITO

Nesta oportunidade a licitante se insurge contra os recursos interpostos pelas licitantes **CORAE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELI e COSTA OESTE SERIVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, em face da sua habilitação após a abertura do envelope nº 1, em virtude de alegadas irregularidades que serão examinadas e rebatidas nesta oportunidade.

Ambas as empresas recorrentes alegaram, em suma, irregularidades no atestado de capacidade técnica, seja pela falta de comprovação de execução dos serviços, seja por irregularidades na averbação junto ao CREA.

Sobre as alegações em análise, ressaltamos que não existe prazo algum para solicitar a emissão da CAT após a realização do serviço. O site do CREA disponibiliza todo o procedimento para a registro de atestados, basta consultar o endereço *http://www.crea-pr.org.br/ws/art-anotacao-de-responsabilidade-tecnica/certidao-de-acervo-tecnico/#requisitos-minimos*. Neste local é possível visualizar os formulários a serem preenchidos para o registro do atestado. Existe, inclusive, procedimentos diferentes para atestados emitidos em períodos diferentes. Por exemplo, para o período anterior a 2009, o procedimento está descrito no link **http://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/2018-18134-145439-01.-%C3%ACtens-minimos-28.08.2018-atestados-emitidos-anteriores-a-02.01.2009-1.pdf**

Esclarecemos que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) não foi emitida anteriormente pois na época não havia interesse por parte da empresa em acervar tal documento, pois estava atuando em outras áreas. Hoje a empresa tem interesse em trabalhar novamente na área da coleta de lixo doméstico e limpeza urbana, razão pela qual esse atestado passou a ser interessante.

Todo engenheiro que **realmente** atua no Estado do Paraná sabe o grau de seriedade e o rigor técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR, na emissão de qualquer documento. Não

houve negativa por parte do CREA, pois na época em que foram executados os serviços descritos nos atestados, a empresa estava regular com o CREA e tinha o profissional habilitado. Todas as condições foram atendidas, e por esse fato, o CREA liberou a emissão da CAT.

Ademais, ao contrário do alegado, não foi uma subcontratação, e sim uma otimização de serviço, o que envolvia uma execução em conjunto, conforme contrato entre as empresas Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda e Biosfera Saneamento Ambiental Ltda.

Não se trata de atestado emitido para si mesmo, pois não foi a empresa Biosfera que atestou para si própria. Inclusive, o próprio CREA não admite registrar acervo de atestado emitido para si mesmo, conforme pode-se verificar no item 2 das "NOTAS IMPORTANTES PARA TODOS OS ATESTADOS", extraído do site do CREA-PR no seguinte link: http://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/2018-18134-145439-01.-%C3%ACtens-minimos-28.08.2018-atestados-emitidos-anteriores-a-02.01.2009-1.pdf.

Com uma breve análise, percebe-se que os atestados foram emitidos em 2008 e 2010, época em que o José Eugênio de Biásio não era responsável técnico da Biosfera, e sim proprietário da empresa Engelétrica. Portanto, verifica-se que os atestados foram emitidos por uma empresa privada, representada por seu proprietário José Eugênio de Biásio, engenheiro civil, com poderes e atribuições para prática de tal ato.

A alegação de que o atestado emitido pelo Município de Cascavel, referente ao serviço de poda de árvores, estaria com o número do selo diferente da CAT não pode prosperar. Primeiramente, tratam-se de duas informações diferentes. O número do selo de autenticidade é um (16058), sendo que o número da CAT é outro (1830/2011), de forma que os dois números nunca serão coincidentes, pela própria natureza de ambos que não é mesma. O que acontece é que a CAT apresentada está em um formato antigo, porém válido, onde a informação do número do selo não apareceu, em virtude de alguma peculiaridade técnica do sistema do próprio CREA.

Contudo, ao consultar a área restrita do site do CREA, após efetuar o *login* da empresa, é possível reemitir a mesma CAT, contendo o mesmo número, porém, no formato de apresentação atualizado. Feita esta nova emissão da referida CAT depois de levantada essa questão na sessão de abertura dos envelopes, pudemos perceber que no documento atualizado consta corretamente a informação do selo de segurança, conforme documento que anexamos à presente manifestação.

Com relação a irregularidade na autenticação dos atestados e outros documentos, causa estranheza que a recorrente não conheça esses procedimentos já que tem experiência em participações em licitações. Já é de conhecimento que as cópias autenticadas geram um alto custo num processo, visto que são necessários diversos deslocamentos aos cartórios e despesas com as taxas das cópias.

Nossas cópias autenticadas são feitas em um cartório da Paraíba pois eles prestam o serviço de cópia autenticada de forma digital. Já que se trata de uma autenticação digital, a distância da cidade não tem relevância. O recorrente também cita que as autenticações têm diferença de segundos. Isso ocorre, pois, os documentos são submetidos à um sistema, e são autenticados em lote.

De igual modo, foi citado que os atestados de 2008 e 2010 foram autenticados somente em 2020. Isso ocorre, pois, o documento original nunca vai mudar a data de emissão. Mas as cópias autenticadas, podem ser feitas quantas vezes for necessária a apresentação dos documentos.

As cópias apresentadas na licitação possuem um código de verificação, que pode ser consultado no seguinte endereço: https://www.azevedobastos.not.br/aConsulta.html

Lembrando ainda que, cada autenticação digital tem na descrição do ato o código do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, uma solução tecnológica que tem por objetivo principal aperfeiçoar o sistema de controle administrativo da atividade notarial e registral.

Por fim, cumpre ressaltar que a **habilitação** de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos **requisitos previstos no edital**, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital[1].

O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência **traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório**. Nada poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no instrumento de convocação (edital do certame).

Nas preciosas Lições de Marçal Justen Filho[2] sobre o ato convocatório temos que:

> *Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica acerca do tema:

> *MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA POR NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.* ***Edital que deve ser rigorosamente cumprido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.*** *Hipótese em que não houve regularidade na documentação apresentada pela apelante. Sentença que denegou a segurança que deve ser mantida. Recurso não provido.(TJSP; Apelação 1001281-66.2013.8.26.0309; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da*

[1] Art. 43, V, da Lei nº 8.666/93

[2] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª. Ed. São Paulo: Dialética, São Paulo, 2009, p. 545.

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018) (grifos nossos)

Agravo de Instrumento - Mandado de segurança - Licitação - Chamamento público que tem por objeto a prestação de serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescente - Impetração contra decisão administrativa em que a vencedora do certame teve negada a assinatura do contrato, diante de irregularidade na documentação apresentada - Decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida - Decisão reformada - ***A observância do princípio da vinculação às regras do edital evita que haja alteração de critérios de julgamento durante o certame, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração****. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037841-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018) (grifos nossos)*

Portanto, somente as exigências expressamente constantes do edital devem ser verificadas a fim de determinar a habilitação ou não de qualquer dos licitantes.

Prosseguindo, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou

conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou ***serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação****, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório*. (grifos nossos)*

Na definição de Marçal Justen Filho[3]:

"A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

(...)

"Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, ***na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de***

3 op cit, p. 383.

segurança quanto a idoneidade dos licitantes."(grifos nossos)

A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, tem contribuído para consolidar delimitações à exigência de *"experiência anterior"* como requisito de qualificação técnica em licitação.

A *experiência anterior* que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado **objeto idêntico** ao licitado, mas sim comprovar experiência com *"**características semelhantes**, limitadas estas **exclusivamente** às parcelas de **maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação".*[4]

Por sua vez, o art. 37, XXI, da Constituição Federal é claro ao determinar que o processo de licitação deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, **somente permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, devendo ser observado, da mesma forma, o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos, dentre outras disposições, incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstâncias dos licitantes. Com este entendimento, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível do TJRGS, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser **suficiente** a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. **Nem mais, nem menos**.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

4 OLIVEIRA, Fernão Justen de. Qualificação técnica em licitação: a invalidade de exigir experiência idêntica. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 22, fev.2009, disponível em http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=24&artigo=857, acesso em 12/01/2016

> *1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.*
>
> *2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.*
>
> *3. **O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.** (TC 008.109/2008-3 – Plenário) (grifos nossos)*

Assim, pode-se perceber, de forma clara, a existência, na legislação, de limites a serem observados pelo Administrador ao exigir a comprovação de qualificação técnica.

Um destes limites refere-se à possibilidade de se exigir a capacitação técnico-profissional apenas das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra ou serviço licitado, **a serem expressamente indicadas no edital**, cumprindo com os objetivos perseguidos pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Como se vê, a empresa BIOSFERA, ora recorrida, cumpriu exigências legais, devendo ser mantida sua habilitação, a fim de preservar o caráter competitivo do procedimento licitatório, tendo em vista que, quanto maior o número de licitantes, maior será o desconto oferecido para a Administração.

Destarte, a MANUTENÇÃO da decisão recorrida, no que se refere à habilitação da licitante BIOSFERA, é medida que se impõe.

DO PEDIDO

Requer-se à Comissão Permanente de Licitações do Município de Medianeira - PR, a **MANUTENÇÃO** da decisão que habilitou a licitante **BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, na Concorrência Pública nº 02/2022, com fundamento nas argumentações acima declinadas.

Requer, ainda, nos termos do §2º, art. 109, da Lei nº 8.666/1993, que sejam suspensos os trâmites do processo licitatório, até que seja definitivamente julgada, e cabalmente resolvida, a questão da habilitação das licitantes recorridas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cascavel, 08 de julho de 2022.

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP
CNPJ nº 07.995.195/0001-04

07.995.195/0001-04

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL

RUA VEREADOR ELISEU SCHMIDT 280
NUCL. INDUSTRIAL III CEP 85811-560
CASCAVEL – PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Certidão de Acervo Técnico
1830/2011 1360

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional CARLOS ALBERTO CONSTANTINO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **CARLOS ALBERTO CONSTANTINO** RNP: **1703537173**
Registro: **PR-28524/D**
Título profissional: ENGENHEIRO FLORESTAL

Número da ART: **20103403681** Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 20/08/2010 Baixada em: 22/02/2011 Forma de registro: Inicial
Participação técnica: Individual

Empresa contratada: **BIOSFERA SANEAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL** CNPJ: **76.208.867/0001-07**

Rua: R PARANA Nº: 5000

Complemento: Bairro: CENTRO

Cidade: CASCAVEL UF: PR CEP: 85813-010

Contrato: 171/2010 celebrado em 23/07/2010

Valor do contrato: R$ 120.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

Dimensão: 10.000,00 Unidade de Medida: UNID

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: PERÍMETRO URBANO Nº: 00

Bairro: ÁREA URBANA

Cidade: CASCAVEL UF: PR CEP: 85800-000

Coordenadas Geográficas:

Data de início: 23/07/2010 Conclusão efetiva: 11/02/2011

Finalidade: Outro

Proprietário: CPF:

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, Atividade Técnica: **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO**, Área de Competência: **SERVIÇOS TÉC PROFISSIONAIS EM ENG FLORESTAL**, Tipo de Obra/Serviço: **OUTRAS OBRAS/SERVIÇOS**, Serviço Contratado: **EXECUÇÃO**

Observações:
PODA DE 10.000 ÁRVORES PARA DESOBSTRUÇÃO DAS LUMINÁRIAS DA ILUMINAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS LOCALIZADAS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL COM RECOLHIMENTO DO MATERIAL RESULTANTE DA PODA.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 16058, o atestado expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1830/2011

24/06/2022 11:16

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A autencidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço https://www.crea-pr.org.br, informando o número do protocolo: 50067/2011.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.